

## Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., é autorizada a cunhar até 20 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização nacional e internacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000 com diâmetro de 40 mm, peso 27 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de mais ou menos 1 %.

## Artigo 5.º

A moeda destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

## Artigo 6.º

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, do diferencial entre o valor facial e os correspondentes custos de produção, relativamente às moedas efectivamente colocadas junto do público, o Ministério das Finanças colocará o montante de 25 000 000\$ à disposição da Associação Portuguesa de Criadores do Cavalo Puro Sangue Lusitano e montante idêntico à disposição da Associação da Feira Nacional do Cavalo.

## Artigo 7.º

As moedas cunhadas ao abrigo do presente diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 50 000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de Setembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 256/2000

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 97/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro, que altera a Directiva n.º 76/769/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros, respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e pre-

parações perigosas, e a Directiva n.º 97/64/CE, da Comissão, de 10 de Novembro, que adapta ao progresso técnico o anexo I da mesma directiva, introduzindo os ajustamentos daí decorrentes ao Decreto-Lei n.º 47/90, de 9 de Fevereiro, e tendo procedido ainda à republicação do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, com as devidas alterações.

Face ao progresso científico e técnico alcançado neste domínio, foram publicadas as Directivas n.ºs 94/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, e 1999/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, que constituem alterações à Directiva n.º 76/769/CEE, e a Directiva n.º 1999/51/CE, da Comissão, de 26 de Maio, que constitui uma adaptação ao progresso científico e técnico do anexo I da Directiva n.º 76/769/CEE, as quais urge agora transpor, bem como introduzir os ajustamentos daí decorrentes ao Decreto-Lei n.º 264/98, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, e revogar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 54/93, de 26 de Fevereiro, e da Portaria n.º 968/94, de 28 de Outubro.

Está em causa minorar os efeitos prejudiciais, para a saúde humana e o ambiente, associados à utilização de níquel e seus compostos, compostos organoestânicos, pentaclorofenol, seus sais e ésteres, e de algumas substâncias CMR (cancerígenas, mutagénicas e tóxicas para a reprodução).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

## Artigo 1.º

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 94/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho, 1999/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, e 1999/51/CE, da Comissão, de 26 de Maio, relativas à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas.

## Artigo 2.º

São aditados ao anexo I do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, os n.ºs 6, 7 e 8, com a seguinte redacção:

«6 — Níquel e seus compostos:

6.1 — É proibida a utilização de níquel e seus compostos, constantes do n.º 8 do anexo II, em:

6.1.1 — Conjuntos de hastes inseridas, a título temporário ou não, em orelhas furadas e noutras partes perfuradas do corpo humano durante a fase de epitelização da ferida causada pela perfuração, a não ser que esses conjuntos sejam homogéneos e o teor de níquel — expresso em massa de níquel por massa total — seja inferior a 0,05 %;

6.1.2 — Produtos destinados a entrar em contacto directo e prolongado com a pele, do tipo dos que se seguem:

Brincos;

Colares, pulseiras e fios, argolas de tornozelo e anéis;

Caixas de relógio de pulso, correias e fivelas de relógio;  
Botões de mola, fivelas, rebites, fechos de correr e peças metálicas, quando utilizados no vestuário;

se a taxa de libertação de níquel das partes destes produtos em contacto directo e prolongado com a pele for superior a 0,5 µg/cm<sup>2</sup>/semana;

6.1.3 — Produtos do tipo dos especificados no n.º 6.1.2 com um revestimento que não seja de níquel, a menos que esse revestimento seja suficiente para garantir que a taxa de libertação de níquel das partes desses produtos em contacto directo e prolongado com a pele não exceda 0,5 µg/cm<sup>2</sup>/semana, durante um período mínimo de dois anos de utilização normal do produto.

6.2 — Os produtos referidos nos n.ºs 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 só podem ser colocados no mercado se preencherem os requisitos estabelecidos nesses números.

6.3 — Os métodos de ensaio utilizados para testar a conformidade dos produtos referidos nos n.ºs 6.1.1, 6.1.2 e 6.1.3 com os requisitos neles estabelecidos constam do anexo III.

7 — Compostos organoestânicos:

7.1 — É proibida a colocação no mercado das substâncias, constantes do n.º 9 do anexo II, para utilização quer como substâncias biocidas quer como componentes de produtos biocidas em tintas antivegetativas em que não estejam quimicamente ligados aos restantes componentes.

7.2 — É proibida a utilização das substâncias, constantes do n.º 9 do anexo II, como substâncias biocidas ou componentes de produtos biocidas com o objectivo de impedir a proliferação de microrganismos, plantas ou animais em:

a) Cascos de:

Embarcações cujo comprimento de fora a fora, tal como definido pela norma ISO 8666, seja inferior a 25 m;

Embarcações de qualquer comprimento utilizadas predominantemente em vias navegáveis interiores e lagos;

b) Gaiolas, flutuadores, redes e outros dispositivos ou equipamentos utilizados em piscicultura e conquicultura;

c) Quaisquer dispositivos ou equipamentos total ou parcialmente submersos.

7.3 — É proibida a utilização de compostos organoestânicos em substâncias e componentes para preparações destinadas a serem utilizadas no tratamento de águas industriais.

7.4 — Exceptua-se do disposto no n.º 7.2 a venda a utilizadores profissionais em embalagens com capacidade superior ou igual a 20 l, que devem conter as seguintes menções, de forma legível e indelével:

‘Não utilizar em embarcações com comprimento de fora a fora inferior a 25 m, em embarcações de qualquer comprimento utilizadas predominantemente em vias

navegáveis interiores e lagos, ou em quaisquer dispositivos ou equipamentos utilizados em piscicultura e conquicultura.

Reservado aos utilizadores profissionais.’  
sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas.

8 — Pentaclorofenol, seus sais e ésteres:

8.1 — É proibida a colocação no mercado e a utilização das substâncias, constantes do n.º 10 do anexo II, e das preparações que as contenham, cuja concentração ponderal em pentaclorofenol, seus sais e ésteres seja igual ou superior a 0,1 %.

8.2 — Por derrogação, até 31 de Dezembro de 2008, não se aplica o disposto no n.º 8.1 às substâncias e preparações destinadas a serem utilizadas em instalações industriais que não permitam a emissão e ou a descarga de pentaclorofenol (PCP) em quantidade superior à estabelecida pela legislação em vigor e com os fins seguintes:

- a) Tratamento de madeira;
- b) Impregnação de fibras e têxteis pesados, não destinados, em caso algum, à confecção de vestuário ou à utilização em mobiliário, decorativo.

8.3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8.2, a madeira tratada não pode ser utilizada:

- a) No interior de edifícios;
- b) No fabrico e reparação de:
  - i) Recipientes para culturas;
  - ii) Embalagens que possam entrar em contacto com matérias-primas, produtos intermédios ou produtos acabados destinados à alimentação humana e ou animal;
  - iii) Outros materiais que possam contaminar os produtos referidos em i) e ii).

8.4 — Mediante autorização a conceder pela Direcção-Geral da Indústria, os produtos a que se reporta o n.º 8.1 podem ser utilizados no tratamento curativo da madeira e alvenaria atacadas por fungos xilófagos (nomeadamente *serpula lacrymans*), quando realizado *in situ*, por profissionais especializados, nos seguintes casos:

- a) Em edifícios classificados ou em vias de classificação;
- b) Noutros edifícios, em casos de urgência.

8.5 — O pentaclorofenol, utilizado isoladamente ou como componente de preparações no âmbito das excepções mencionadas nos n.ºs 8.2 e 8.4, deve possuir um teor total de hexaclorodibenzoparadioxina (HCDD) inferior a duas partes por milhão (ppm).

8.6 — As substâncias e preparações referidas no n.º 8.5 só podem ser comercializadas em embalagens com capacidade igual ou superior a 20 l e não podem ser vendidas ao público em geral.

8.7 — Sem prejuízo da aplicação de outras disposições relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, as embalagens das substâncias e preparações referidas no n.º 8.6 devem conter, de forma legível e indelével, a expressão:

‘Reservado aos utilizadores industriais e profissionais.’»

**Artigo 3.º**

O anexo II do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, é alterado da seguinte forma:

- 1) São aditadas aos n.ºs 1, 2 e 3 as substâncias constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do anexo I do presente diploma.
- 2) São aditados os n.ºs 8, 9 e 10 constantes do anexo II do presente diploma.

**Artigo 4.º**

É aditado um anexo III ao Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, que consta como anexo III do presente diploma.

**Artigo 5.º**

O n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 264/98, de 19 de Agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 446/99, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — A colocação no mercado e a utilização de produtos e preparações referidos nos n.ºs 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 5, 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 8.3 e 8.5 do anexo I ao presente diploma em violação das condições nele definidas constituem contra-ordenação punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....»

**Artigo 6.º**

1 — É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/93, de 26 de Fevereiro.

2 — É revogado o capítulo II da Portaria n.º 968/94, de 28 de Outubro.

**Artigo 7.º**

1 — O disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no que se refere ao níquel e seus compostos.

2 — O disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2000 para os compostos organoestânicos e para o pentaclorofenol, seus sais e ésteres.

3 — O disposto no n.º 1 do artigo 3.º produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 2 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**ANEXO I**

**Lista de substâncias a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º**

**1 — Substâncias cancerígenas**

**Categoria 2**

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Dicromato de potássio .....	024-002-00-6	231-906-6	7778-50-9	
Dicromato de amónio .....	024-003-00-1	232-143-1	7789-09-5	
Dicromato de sódio .....	024-004-00-7	234-190-3	10588-01-9	
Dicromato de sódio, di-hidrato .....	024-004-01-4	234-190-3	7789-12-0	
Dicloreto de cromilo .....	024-005-00-2	239-056-8	14977-61-8	
Cromato de potássio .....	024-006-00-8	232-140-5	7789-00-6	
Compostos de crómio (VI), com excepção do cromato de bário e dos expressamente designados no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 330-A/98 e pelo Decreto-Lei n.º 209/99 .....	024-017-00-8	—	—	
Bromoetilo .....	602-024-00-2	209-800-6	593-60-2	
5-alil-1, 3-benzodioxole; safrole .....	605-020-00-9	202-345-4	94-59-7	
Corantes azóicos derivados de benzidina; corantes 4,4-diarilazobifenil, com excepção dos expressamente referidos no anexo I da Portaria n.º 732-A/96, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 330-A/98 e pelo Decreto-Lei n.º 209/99 .....	611-024-001	—	—	
4-amino-3-[[4'-(2,4-diaminofenil)azol] [1,1-bifenil]-4-yl]azo]-5-hidroxi-6(fenilazo) naftaleno-2,7-dissulfonato de dissódio; C. I. Direct Black 38 .....	611-025-00-7	217-710-3	1937-37-7	
3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'-diilbis(azo)]bis[5-amino-4-hidroxi-naftaleno-2,7-dissulfonato] de tetrassódio; C. I. Direct Blue 6 .....	611-026-00-2	220-012-1	2602-46-2	
3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'-diilbis(azo)]bis[4-aminonaftaleno-1-sulfonato] de dissódio; C. I. Direct Red 28 .....	611-027-00-8	209-358-4	573-58-0	
Sulfato de tolueno-2,4-diamónio .....	612-126-00-9	265-697-8	65321-67-7	

**2 — Substâncias mutagénicas****Categoria 2**

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Dicromato de potássio .....	024-002-00-6	231-906-6	7778-50-9	
Dicromato de amónio .....	024-003-00-1	232-143-1	7789-09-5	
Dicromato de sódio .....	024-004-00-7	234-190-3	10588-01-9	
Dicromato de sódio, di-hidrato .....	024-004-01-4	234-190-3	7789-12-0	
Dicloreto de cromilo .....	024-005-00-2	239-056-8	14977-61-8	
Cromato de potássio .....	024-006-00-8	232-140-5	7789-00-6	
1,3,5,-tris(oxiranilmetil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H5H)-triona; TGIC	615-021-00-6	219-514-3	2451-62-9	

**3 — Substâncias tóxicas para a reprodução****Categoria 1**

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
1,2dibromo-3-cloropropano .....	602-021-00-6	202-479-3	96-12-8	

**Categoria 2**

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Ftalato de bis(2-metoxietilo) .....	607-228-00-5	204-212-6	117-82-8	

**ANEXO II****Lista de substâncias a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º****8 — Níquel e seus compostos**

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Níquel .....	028-002-00-7	231-111-4	7440-02-0	
Compostos de níquel .....				

**9 — Compostos organoestânicos**

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Compostos organoestânicos .....				

**10 — Pentaclorofenol, seus sais e ésteres**

Substâncias	Número de índice	Número CE	Número CAS	Notas
Pentaclorofenol .....	604-002-00-8	201-778-6	87-86-5	
Sais e ésteres de pentaclorofenol .....				

## ANEXO III

**Métodos de ensaio utilizados para testar a conformidade dos produtos referidos nos n.ºs 6.1, 6.2 e 6.3 do anexo I\* com os requisitos nele estabelecidos.**

Referência	Título
EN 1810, 1998 .....	Conjuntos de partes do corpo — método de ensaio de referência para a determinação do teor em níquel por espectrometria de absorção atómica.
EN 1811, 1998 .....	Método de ensaio de referência para níquel libertável nos produtos destinados a ter contacto directo e prolongado com a pele.
EN 12 472, 1998 .....	Método para a simulação de uso e corrosão para detecção de níquel libertado de artigos revestidos.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 257/2000**

de 17 de Outubro

A Directiva n.º 90/539/CEE, do Conselho, de 15 de Outubro, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros, alterada pela Directiva n.º 93/120/CEE, do Conselho, de 22 de Dezembro, foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 141/98, de 16 de Maio.

Uma vez definidos os critérios relativos às vacinas a utilizar contra a doença de Newcastle no âmbito dos programas de vacinação de rotina e tendo-se concluído que o comércio de ratites deve ser incluído nas disposições gerais daquela directiva, foi adoptada e publicada a Directiva n.º 1999/90/CE, do Conselho, de 15 de Novembro, que altera a Directiva n.º 90/539/CEE, a qual importa agora transpor para o ordenamento jurídico nacional, procedendo à consequente alteração do Decreto-Lei n.º 141/98, de 16 de Maio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 10.º e 11.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 141/98, de 16 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável às remessas que contenham ratites ou os respectivos ovos para incubação.

Artigo 11.º

A expedição de aves de capoeira e de ovos para incubação, para um Estado membro ou região de um

Estado membro em que não seja praticada a vacinação, deve obedecer às seguintes condições:

a) Os ovos de incubação devem provir de bandos não vacinados, vacinados com uma vacina inactiva, ou vacinados com uma vacina viva, desde que a vacinação tenha sido efectuada, pelo menos, 30 dias antes da recolha dos ovos de incubação;

b) As aves do dia, incluindo as destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos, devem provir:

- i) De ovos de incubação que satisfaçam as condições estabelecidas na alínea anterior; e
- ii) De um centro de incubação em que os métodos de trabalho assegurem uma incubação desses ovos absolutamente separada, no tempo e no espaço, da incubação de ovos que não satisfaçam as condições estabelecidas na alínea a);

c) As aves de capoeira de reprodução e de produção:

- i) Não podem ter sido vacinadas contra a doença de Newcastle; e
- ii) Devem ter estado isoladas, durante 14 dias antes da expedição numa exploração ou num posto de quarentena sob vigilância do veterinário oficial em que:

- 1) Nenhuma ave de capoeira tenha sido vacinada contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição;
- 2) Nenhuma ave, além das que fazem parte da remessa, tenha aí sido introduzida durante esse mesmo período;
- 3) Não tenha sido praticada qualquer vacinação nos postos de quarentena;

iii) Devem ter sido objecto, nos 14 dias anteriores à expedição, de um controlo serológico representativo para detecção de anticorpos do vírus da doença de Newcastle, de acordo com o procedimento comunitário, com resultado negativo;

d) As aves de capoeira de abate devem provir de bandos que:

- i) Caso não estejam vacinadas contra a doença de Newcastle, satisfaçam a exigência referida na subalínea iii) da alínea c);
- ii) Caso estejam vacinadas, tenham sido objecto, com base numa amostra representativa, nos 14 dias anteriores à expedição, de um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle de acordo com o procedimento comunitário.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 3 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.